

FACULDADE DE IPATINGA – FADIPA

Breno Rocha Costa

**A MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA**

IPATINGA

2020

BRENO ROCHA COSTA

A MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ipatinga – FADIPA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Elizabeth do Carmo Soares

FACULDADE DE IPATINGA - FADIPA
IPATINGA
2020

“As famílias felizes parecem-se todas; as famílias infelizes são infelizes cada uma à sua maneira” (Liev Nikoláievich Tolstói).

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca estudar a multiparentalidade como braço em ramificação da filiação socioafetiva. Debruçam-se esforços a demonstrar e expressar a viabilidade jurídica da cumulação da filiação biológica e socioafetiva, objetivando, especificamente, revisar literatura civilista e constitucional sobre a matéria, além de demonstrar os principais aspectos evolutivos que o Direito de Família vivenciou com o passar dos anos. Com sustentáculo principalmente em artigos científicos devidamente publicados e obras doutrinárias de grande renome, torna-se patente o dever de coexistência em plano paralelo entre uma e outra espécie de verdade, biológica e afetiva, tracejando decorrência concreta na evidenciação da verdade registral, que constitui objetivo geral da presente pesquisa. Ao fim fica claro que, em nome do melhor interesse da criança, adolescente ou jovem, e, sobretudo, em aclamação da dignidade da pessoa humana, reconhecer legitimidade à pluriparentalidade constitui medida de direito e justiça.

Palavras-chave: Afetividade. Desbiologização familiar. Pluralismo.

ABSTRACT

This monograph seeks to study multiparenting as a kind of socio-affective affiliation. It strives to demonstrate the legal feasibility of cumulating biological and socio-affective affiliation, specifically aiming to review civilist and constitutional literature on the matter, in addition to demonstrating the main evolutionary aspects that Family Law has experienced over the years. Based on scientific articles and doctrinal works, the duty of coexistence between one and another species of truth, biological and affective, becomes evident, with the concrete consequence of disclosing the registration truth, which constitutes the general objective of this research. In the end it is clear that, in the name of the best interest of the child, adolescent or young person, and above all in acclaiming the dignity of the human person, recognizing legitimacy to pluriparenting is a measure of right and justice.

Keywords: Affectivity. Family dembiologization. Pluralism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IRPEN – Instituto de Registro Civil de Pessoas Naturais

Min. – Ministro

p. – Página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 INSTITUTO FAMÍLIA	9
1.1 Escorço histórico da evolução das definições do instituto família.....	9
1.2 Base principiológica e garantias constitucionais do instituto família.....	12
1.3 Função social do instituto família.....	14
2 FILIAÇÃO ERIGIDA DA SOCIOAFETIVIDADE	16
2.1 Filiação: aspectos evolutivos e contemporâneos de sua definição	16
2.2 Dos efeitos do reconhecimento da paternidade	17
2.3 Afeto e sua proteção jurídica	20
3 A MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	22
3.1 Viabilidade Jurídica para o reconhecimento da multiparentalidade	22
3.2 Efeitos legais advindos do reconhecimento da multiparentalidade.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

INTRODUÇÃO

A definição de família tem mudado significativamente ao passar dos anos, vindo atualmente a sequer possuir concepção exaustiva. Categorizações revelaram-se espontaneamente, vindo a proporcionar mudanças nos aspectos do núcleo familiar, principalmente em decorrências dos fatores filiação e parentalidade.

Em termos frugais e iniciais, o emprego da socioafetividade como elemento determinante à constituição familiar, tão quanto a óptica consanguínea e genética para a configuração do laço familiar, tomou forme e deu causa ao surgimento de novos arranjos familiares, agrupamentos estes regularmente dotados de irrestrito reconhecimento de legitimidade perante o hodierno ordenamento jurídico pátrio.

As relações familiares são de incomensurável relevância para a formação do indivíduo como pessoa, cardealmente a formação filiatória. A evolução do Direito de Família, com suas conseqüentes decorrências como a superação do estigma de solteiro, da desbiologização familiar e da desmatrimonialização dos casais foi responsável significativamente pela desmistificação de institutos legais até então definidores da concepção restritiva de família, dando azo ao reconhecimento legal de outras inúmeras aglomerações, dentre elas a da multiparentalidade.

A apresentação de novas feições ao instituto família ficou responsável por proporcionar desconformidade e falta de nivelamento entre o fato social e a sua respectiva regulamentação normativa, eis que o aspecto jurídico encontrava-se em situação de extremo subdesenvolvimento para com a conjuntura contemporânea. Assim é que a relação filiatória, muito embora existisse de fato, via-se extremamente inabilitada para a produção de efeitos de direito.

Coloca-se em evidência o caráter fluido próprio do Direito, de modo a fazer com que o então Direito de Família torne-se Direito das Famílias, e que os arranjos familiares se definem e se apresentem pela socioafetividade, e não pela mera consanguinidade.

Tomando vista da noção exordial supratranscrita, o presente estudo prega sua problemática no questionamento a respeito da juridicidade da cumulação da paternidade socioafetiva e biológica, definição representante do instituto da monoparentalidade, e suas inteligíveis decorrências de direito.

Em primo terreno, é desenvolvida a pormenorização do instituto família, resguardando esforços à demonstração tanto dos aspectos históricos quanto da

perspectiva atual que cerca o instituto, além de seu sustentáculo principiológico e seu pano de fundo voltado ao cumprimento de uma missão social.

A seguir, é dada evidência à matéria da filiação, para restarem esclarecidas suas cardeais noções conceituais, seu moderno cenário jurídico e a evidenciação e máxima influência que a socioafetividade lhe veste.

Por fim, em foco ao tema central do presente trabalho monográfico, é dado espaço à proposta cardeal e desenvolvida, pormenorizadamente, a figura da monoparentalidade guiada pelos ditames do atual Direito das Famílias, marcado pela irrestrita preservação da dignidade da pessoa humana e da melhor interesse da criança/adolescente.

Bibliograficamente, seguindo de mãos dadas principalmente a estudos constantes de renomadas obras doutrinárias e artigos científicos regularmente publicados, intenciona-se, genericamente, expor a feição da multiparentalidade dentro das hodiernas normas; e especificamente, busca-se revisar literatura civilista e constitucional a respeito do Direito das Famílias e explanar o aspecto evolutivo pelo qual os arranjos familiares têm transcorrido conforme o passar dos anos.

É sobre a noção aqui tracejada introdutoriamente que se debruçam esforços no presente trabalho monográfico, visando-se tornar patente a asserção de que a vivência humana, como curta que é, roga por muito mais do meras aplicações normativas restritivas e excludentes.

1 INSTITUTO FAMÍLIA

1.1 Escorço histórico da evolução das definições do instituto família

Um fato exordial é que as famílias hoje rotineiramente vistas na sociedade demarcam uma conjuntura absolutamente fora da realidade de anos atrás, não havendo sequer predefinição exaustiva de grupo familiar.

As considerações introdutórias supramencionadas consideram-se suficientes à exposição do caminho pelo qual o presente estudo monográfico percorrerá e quanto a impropriedade em se buscar definição restrita ao instituto em cheque. Isto, levando-se em conta as incontáveis variáveis de cada composição singularmente considerada, tornando as mesmas inéditas em si mesmas e com nuances próprias, volvendo flagrante impossibilidade a eventual predefinição fechada.

A percepção de fluidez que cerca a definição de direito, somada à multifacetariedade do instituto família, incumbe-se da tarefa de demonstração de constante evolução normativa, além de tornar explícita a evidente impossibilidade de fixação de cabal definição a grupo familiar. Assim, muito embora haja o consentimento em não se poder adotar restrições às considerações legais do instituto família, nada obsta o debruçar de esforços voltados ao preestabelecimento de orientações suficientes ao direcionamento do sentido pelo qual os aludidos agrupamentos familiares deverão seguir.

No que se refere à sua literal nomenclatura em termos de fragmento de direito, pende discussão doutrinária atinente à manutenção da definição em “Direito de Família” ou substituição, em nome das inéditas realidades sociais, para “Direito das Famílias”. Sobre a questão, destaca-se ilustre observação de Gagliano; Filho:

Preferimos utilizar a expressão “Direito de Família” – em vez de “Direito das Famílias” – não por um apego estéril à tradição legislativa ou adoção da equivocada ideia unívoca do signo “família”, mas, sim, pelo reconhecimento de que a expressão “família” é gênero, que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do Direito. Assim como não precisamos pluralizar o “amor”, por sua intrínseca plenitude, o mesmo se dá, em nosso sentir, com a noção de “família”. (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 44).

A questão é que, hoje, o mundo jurídico tem conhecimento de que família comporta definição exclusivamente plural, sendo do conhecimento de todos a plena

legitimidade dos grupos familiares encontrar-se ligada aos seus fundamentos e fins do que a número ou estrutura predefinida.

Com fins à ilustração do pano de fundo histórico que cerca o instituto família, tem-se a demarcação do reconhecimento normativo e da sociedade como um todo aos arranjos constituídos heterossexual e matrimonialmente. Em tempo, a relação matrimonial era realizada para efetivar a união exclusivamente entre homem e mulher com fins produtivos e reprodutivos.

Explana Rosa sobre a atribuição literal do termo:

A palavra 'família' deriva do latim *famulus*, que quer dizer criado, escravo, servo, porque significava um conjunto de pessoas humildes, aparentadas, que viviam na mesma casa, principalmente pai, mãe, filhos, trabalhando para patrões que compunham a *gens*, isto é, a gente, enquanto os *famulus* (os criados) eram os servos (DA ROSA apud RAGUZZONI, 2018, p. 13).

Destaca-se que o modelo heterossexual e matrimonial que cercava os agrupamentos familiares também eram marcados por estrutura eminentemente patriarcal, em que a figura masculina encontrava-se incumbida do poder marital e sobre os filhos, conjuntura trivialmente alcunhada de "pátrio poder".

O patriarcalismo morava no mesmo lar que o casal e lá exercia forte influência, inclusive, constituindo inequívoco fator de divisão de tarefas "de lar". A predefinição das funções do lar costumeiramente consideradas masculinas e femininas consagrou-se responsável pelo extremo estado de desvantagem sobre o lugar em que a mulher dessa época ocupava na sociedade, quando comparada respectivamente com o homem de então.

Em razão da inferioridade que cercava a imagem feminina, inclusive sendo tidas como "sexo frágil", às mulheres eram passadas somente as obrigações domésticas e de manutenção dos devidos cuidados aos filhos; ao passo que aos homens reservavam-se todas as demais funções "de lar", constituindo-se titular do poder marital e sobre os filhos.

De acordo com Venosa:

Em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família é o grupo essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. (VENOSA por RAGUZZONI, 2018, p. 13).

A Revolução Industrial demarca alteração da conjuntura supraexposta, de modo a retirar a mulher de dentro do lar para lhe dar trabalho fabril. Embora tal fase tenha se constituído por inúmeras intempéries e marcadas por múltiplas atrocidades no que tange às condições de trabalho pelos quais os trabalhadores viam-se diante, a mesma se destacou em virtude da representação como pontapé ao movimento de êxodo rural, em que se pôde constatar maior aproximação social e surgimento de outros tantos vínculos que não só biológicos, além de balizar a mudança dos paradigmas produtivos e reprodutivos que cercavam as famílias da época.

Uma vez superada o reconhecimento familiar pela forma e consagrada a apresentação dos arranjos pelo afeto, múltiplas feições passou a tomar o instituto família, de modo a atualmente se apresentar da maneira que se encontra, com ampla teia de mananciais onde em todas se possa encontrar finalidade voltada a regar a socioafetividade.

Assim, a definição contemporânea de família não se liga às suas formas ou composições, e o reconhecimento jurídico não está voltado ao sexo dos que preenchem o arranjo familiar, nem sequer à união matrimonial da composição. As famílias podem simplesmente surgir de convívio e encontrar-se isenta de qualquer fins produtivos e/ou reprodutivos ou de procriação.¹

Dias expõe, ainda, brilhante saber de Hironaka, conforme se observa presentemente:

Biológica ou não, oriunda do casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, não importa. Nem importa o lugar que o indivíduo ocupe, de o de pai, se o de mãe, se o de filho – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e sentir-se, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade pessoal. (HIRONAKA apud DIAS, 2015, p. 290).

Sob essa perspectiva que se deve caminhar o instituto “família”, social e normativamente, volvendo interpretação voltada ao seu teor, mais do que a meras formas, tipos, origem, ou outro fator pequeno. Tal visão patenteia o caráter contemporâneo que cerca o instituto família e encontra sustentáculo no

¹ A noção da legalidade sobre arranjos famílias diversos, e não só a diminutas composições ou formações, fica demarcada inclusive constitucionalmente pelo artigo 226, §§ 3º e 4º, onde ficam reconhecidas, respectivamente, a legitimidade da união estável e da monoparentalidade.

reconhecimento de demais arranjos familiares pelo art. 226, §§ 3º e 4º, da vigente Constituição Federal.

1.2 Base principiológica e garantias constitucionais do instituto família

O Direito de Família passou por significativas mudanças evolutivas nos últimos anos, consagram-se da forma irrestrita como se encontra atualmente, transformações estas que podem ser sentidas através do estudo dos princípios que lhe são próprios e que, inclusive, encontra previsão constitucional.

Sobre os princípios aplicados ao ramo tece-se, em tempo, a falta de numerologia específica, devido suas previsões decorrerem de saberes interpretativos de doutrinadores em relação aos assuntos respectivos. Ocorre que, muito embora não haja exaustiva e consentida previsão dos princípios aplicáveis, sobressaem-se alguns específicos, como se passa a expor a respeito da pluralidade das entidades familiares, do princípio da isonomia sexista, do princípio da vedação ao retrocesso e do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

O princípio da pluralidade das entidades familiares se consagra pelo caput do artigo 226 da Constituição Federal, que aduz que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). A partir da afirmação em cheque, pendem-se, doutrinariamente, discussões acerca da natureza a ser atribuído ao respectivo texto normativo, se exaustivo ou exemplificativo.

Levando em conta o aspecto exordial até presentemente tratado, muito embora exista diminuta corrente doutrinária que estude a possibilidade de atribuição de natureza exemplificativa ao rol de entidades familiares previstos constitucionalmente de forma expressa, sobressai-se o saber atinente à exemplificatividade do respectivo rol, dado que arranjo familiar algum poderá ficar à mercê de proteção normativa, quem dirá constitucional.

O desfecho exposto acima como forma de resolução à contenda doutrinária a respeito da natureza jurídica aloca-se como o mais razoável sob os ditames da sistemática normativa atual, eis que grupo familiar algum possui a obrigação em seguir determinado *script*, forma ou concepção preestabelecida; mais do que isso, os arranjos familiares contemporâneos formam-se singularmente pela socioafetividade e pela vontade de constituir família.

Sobretudo, desfecho distinto, em que se veria diante de atribuição de natureza taxativa às previsões constitucionais, encontrar-se-ia diante de flagrante ferimento à dignidade da pessoa humana, supraprincípio que deve, irrefutavelmente, ser observado em matéria de Direito de Família, por assim demonstrar exclusão, contenção e restringimento, o que toma rumo contrário à hodierna sistemática normativa.

Pelo princípio da igualdade sexista patenteia-se o dever de atribuição de igualdade entre gêneros, onde se consagra irrestrita aplicação do princípio da isonomia, em que, mais do que tratar os iguais de maneira igual, prega o dever de tratamento desigual àqueles que se encontra em situações de desigualdade.

Assim, o referido princípio toma espaço para ratificar a noção de vedação de tratamento díspare entre as uniões edificadas por pessoas de gêneros distintos; patenteando a supressão de condutas e comportamentos discriminatórios às mulheres, em nome da dignidade da pessoa humana; e afugentando com todas as percepções patriarcais que em outros tempos demarcou os seios familiares.

Flávio Tartuce bem alude, exemplificativamente, sobre decorrências da igualdade intergênero:

Como outra decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de *família democrática*). Substitui-se uma *hierarquia* por uma *díarquia*. Utiliza-se a expressão *despatriarcalização do Direito de Família*, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do *pai de família* (*paterfamilias*), não podendo sequer se utilizar a expressão *pátrio poder*, substituída por *poder familiar*. (TARTUCE, 2017, p. 1.322).

A vedação ao retrocesso basicamente reza que a promulgação de novas normas deva seguir padrão paralelo ou além de outras já institucionalizadas que prevejam garantias e/ou direitos. Em outros termos, o mingramento ou neutralização de disposição legal fica suprimido, somente podendo se falar em acréscimo ou manutenção de circunstâncias concedentes de garantias e direitos.

Pelo princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, ainda denominado de princípio da proteção integral, encontra-se base no caput do art. 227 da Constituição Federal, que aduz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Em reforço, reza o art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou patenteada a determinação de proteção integral à criança, adolescente e jovem, independente de se encontrarem em situação de irregularidade. Aos mesmos reservam-se todos os direitos inerentes à pessoa humana, devendo receber devida proteção e se manterem a salvo de qualquer forma de opressão, até mesmo dentro de seu próprio arranjo familiar.

Em tempo, vê-se salutar mencionar que a dignidade da pessoa humana apresenta-se como premissa de vinculante observação, cujo teor todos os princípios supratratados se entrelaçam.

1.3 Função social do instituto família

Evidenciada a noção de se encontrar ultrapassada a concepção singularmente positivista do direito, de modo a dar-se maior valia aos valores, apronta-se o saber de que cada instituto necessita, impreterivelmente, executar as respectivas finalidades elementares, trivialmente alcunhadas de “funções sociais”, que lhe são próprias, sob o risco de perambular desorientadamente, ou até mesmo indo de encontro a ditames do sistema jurídico pátrio.

Passa-se a outorgar ao Direito de Família a consciência de busca pelas razões “de ser” de cada instituto pormenor, almejando identificar e detalhar todas as pretensões intrínsecas aos respectivos títulos, tudo como forma representativa de proporcionar conjuntura de homogeneidade jurídica.

É tomando para si este olhar que se coloca a família como ambiente de solidariedade social, de afeição e apreço mútuos pelos componentes e, sobretudo, mais do que qualquer outro lugar, compreende-se o seio familiar como espaço de edificação e manutenção da dignificação pessoal.

Sobre a questão em tela, aduz Farias; Rosenvald:

Nessa nova arquitetura jurídica, dúvida inexistente de que todo e qualquer instituto, necessariamente, tem de cumprir uma função, uma determinada finalidade, a qual precisa ser observada na sua aplicação, sob pena de desvirtuá-lo da orientação geral do sistema jurídico, criado a partir das opções valorativas constitucionais. E, naturalmente, não pode ser diferente com o Direito das Famílias. A aplicação da norma familiarista tem de estar sintonizada com o tom garantista e solidário da Constituição Federal, garantindo a funcionalidade de seus institutos. [...] Afirmada a imprescindibilidade do cumprimento de uma função social (nos mesmos moldes da função social da propriedade, da posse, do contrato e da empresa) pelo Direito das Famílias, vale destacar, inclusive, a premente necessidade de adaptação do conteúdo de seus clássicos institutos aos valores constitucionais, podendo implicar modificação de situações históricas, como se nota da admissibilidade de união estável entre pessoas ainda casadas, mas separadas de fato. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 132 e p. 134).

Colocando em vista as noções supracitadas é que, exemplificadamente, vê-se concessão de deferimento legal ao reconhecimento de legitimidade à união estável construída por pessoa formalmente casada, mas separada de fato. Neste caso, é explícito a preambular percepção de existência de inconsistência para com ditame normativo quanto ao reconhecimento de regularidade ao retromencionado relacionamento amoroso, todavia, toma espaço o saber referente à sobreposição da função social do instituto em relação à mera formalidade normativa, passando a empregar licitude a tal circunstância, de acordo com os respectivos termos legais.

2 FILIAÇÃO ERIGIDA DA SOCIOAFETIVIDADE

2.1 Filiação: aspectos evolutivos e contemporâneos de sua definição

No século XX os arranjos familiares viam-se marcados grande e uniformemente de maneira hierarquizada, unida matrimonialmente, dotada da vieses do pátrio poder e com fins eminentemente produtivos e reprodutivos. À figura paterna reserva-se a percepção de indispensabilidade e superioridade, de modo que à figura materna e filial consagrava-se caráter de fragilidade e inferioridade.

Os arranjos familiares de então detinham fins produtivos e reprodutivos, de modo a se constituírem guiada pelo pater pai, que direcionava e conduzia os fins de instituição de descendentes e de acumulação patrimonial, visando compor hábil herança à manutenção do seio familiar.

Ainda, sopesava caráter discriminatório à filiação, de modo a ser classificada em legítima e ilegítima, de modo que somente os filhos providos diretamente da relação matrimonializada é que eram julgados legítimos; e a todos os demais não biológicos viam-se eivado de ilegitimidade.

Em matéria de ilegitimidade filiatória, ainda havia a classificação em natural e espúria. Denomina-se como ilegítima natural a filiação que não decorria da relação matrimonial, quando os pais não eram impedidos sob qualquer forma. Consideravam-se espúrios os filhos advindos de relação adúlterina e incestuosa, onde se tinha como adúlterino o filho que nascesse fruto de um dos pais ou ambos eram casados com terceiro no momento de sua concepção ou nascimento e incestuosos aqueles providos de pais cuja união encontrava flagrante impedindo em razão de parentesco próximo.

Como já expressava o artigo 355 do Código Civil de 1916, os filhos naturais poderiam ser reconhecidos espontânea ou juridicamente através do casamento dos pais. Mas apenas os filhos ilegítimos naturais poderiam ser reconhecidos posteriormente, ou seja, os decorrentes de pais não casados, mas sem impedindo para efetivação da união matrimonial; eis que proibido o reconhecimento dos filhos incestuosos e adúlterinos, na forma do art. 358 do mesmo diploma.

Fora a classificação que por si só já se apresenta injusta e desigual, aos filhos ilegítimos não se reservavam nenhum direito garantido pelo Código Civil, fora a situação de não poder ter sua paternidade reconhecida, com exceção dos naturais.

Assim, tais filhos viam impossibilitados, por exemplo, de rogar judicialmente por alimentos, um direito fundamental hoje garantido constitucionalmente.

Com a promulgação do Decreto nº 4.737/1942, os filhos naturais, os filhos havidos fora do passaram a poder ser reconhecidos depois dos pais se desquitarem.

Logo após, a Lei nº 883/1949 revogou o Decreto nº 4.737/1942 e reconheceu legitimidade ao reconhecimento de filhos considerados espúrios, além de conceber autenticidade ao ajuizamento de ação para fins de reconhecimento de paternidade por intento aqueles. O mesmo diploma legal cuidou também da regulamentação do direito sucessório dos filhos reconhecidos, todavia, persistindo no posicionamento retrógrado de tratar diferentemente os filhos não havidos direta e binariamente da relação matrimonializada, de modo a lhes oferecer somente metade do que os biológicos tivessem direito.

Significativas mudanças somente puderam ser observadas firmemente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, trivialmente denominada “Constituição cidadã”, dado que a família consagrou-se como instituto de especial proteção estatal e que os filhos, havidos ou não de relação predeterminada, passaram a gozar dos mesmos direitos, onde se priorizava a existência de afeto familiar à qualquer outra noção restritiva ou discriminatória.

Assim, restou-se consagrada a denominada família eudemonista, como arranjo voltado, única e exclusivamente, à busca pela plena realização de todos os seus membros, de modo a se colocar fim à discriminação entre os filhos, sejam estes biológicos ou não e havidos ou não de relação matrimonializada.

2.2 Dos efeitos do reconhecimento da paternidade

A matéria de reconhecimento da paternidade encontra regulamentação expressa nos artigos 1.607-1.617, do Código Civil, além das prévias disposições legais constantes da Lei nº 8.560/1992 (Lei de Investigação de Paternidade).

De antemão importa mencionar que a produção de efeitos jurídicos à relação de paternidade somente toma corpo concreto após o reconhecimento feito nos termos da lei, de modo que uma vez verificado, torna-se irretratável.

Ainda, o reconhecimento de filhos assume natureza de ato em sentido estrito, sujeito a somente produzir os efeitos regularmente previstos em lei, jamais podendo

se falar em composição de vontades ou qualquer outro tipo de conduta que denote transação, já que não se está diante de negócio jurídico algum.

A lei também menciona que o ato de reconhecimento de filhos apresenta-se incondicional, portanto, não se podendo ser colocado em prática mediante o preestabelecimento de termos ou condições a serem cumpridos. Em outros termos, o reconhecimento vê-se suprimido de qualquer condição, precisando se encontrar claro e lúcido.

Polêmica surge diante da previsão legal do art. 1.611, do vigente Código Civil, que aduz que “o filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro” (BRASIL, 2002). Ora, como bem explana Guilherme Calmon Nogueira da Gama citado por Flávio Tartuce, “o art. 1.611 do Código Civil está eivado do vício da inconstitucionalidade, eis que há flagrante violação ao princípio da igualdade entre os filhos em direitos e deveres (CF/1988, art. 227, § 6.º)” (GAMA apud TARTUCE, 2017, p. 1.546). Conceder tratamento díspare a filho de um dos cônjuges ou companheiros unicamente em razão de sua não biologização representa flagrante estado de contrariedade aos ditames constitucionais, não merecendo prosperar tal vontade normativa.

Soma-se ao entendimento supra a noção de prevalência do melhor interesse da criança, adolescente ou jovem, explanado em base dos caputs do art. 227, da Constituição Federal, e do art. 3º, do ECA, devendo preferir o resguardo do lar do filho. Além de tudo, resta patenteado tal saber pelo texto do art. 1.612, do Código Civil, que diz que “o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor” (BRASIL, 2002).

Sobre fato gerador do reconhecimento de paternidade há a voluntariedade e a presunção.

Aqueles decorrentes de relação matrimonializada presumem-se filhos dos cônjuges, aqui aplicando o mesmo entendimento para com os companheiros. Sobre tal presunção, bem lembra Diniz que “a presunção de paternidade não é *juris et de jure* ou absoluta, mas *juris tantum* ou relativa, no que concerne ao pai, que pode elidi-la provando o contrário” (DINIZ apud RAGUZZONI, 2018, p. 39).

O reconhecimento de paternidade compulsório consagra-se através de sentença judicial de ação de investigação de paternidade ou maternidade. Ocorre

que, em momento anterior ao ajuizamento desses tipos de ações, poderão existir procedimentos de averiguação de paternidade.

A mulher que dá à luz, mesmo que casada, não é obrigada a registrar a criança em nome de seu marido. Para tanto, caso seja indicado terceiro no ato do registro, a pessoa incumbida da lavratura deste, colherá o máximo de informações do terceiro suposto genitor da criança e remeterá as mesmas ao Juízo competente. Este cuidará da instauração de procedimento oficioso para que a alegação de suposta paternidade seja averiguada. Uma vez reconhecida, lavra-se termo e registra-se; se não reconhecida, remete-se os autos do procedimento informal ao *parquet* para que o mesmo, analisando as informações que se encontrem em seu poder, decida sobre eventual ajuizamento da ação judicial competente.

Nessa toada, bem explana Venosa:

Essas modalidades de reconhecimento referem-se ao pai e à mãe, embora sua utilidade mais frequente seja para o pai. A maternidade estabelece-se de forma mais cabal e perceptível, pela evidência e materialidade da gravidez e do parto, mas pode ocorrer ausência de indicação do nome da mãe no registro nos casos dos recém-nascidos abandonados ou expostos, por exemplo. Por essa razão, como regra, o nome da mãe constará do registro. Daí dizer-se que a maternidade é um fato; a paternidade, uma presunção. Nada impede, porém, se houver necessidade, que ocorra o reconhecimento de maternidade, nos mesmos moldes do reconhecimento da paternidade. (VENOSA citado por RAGUZZONI, 2018, p. 41).

O reconhecimento dos filhos, na forma do art. 1.609, do Código Civil, poderá se dar no registro do nascimento; por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; e por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que tal reconhecimento não constitua assunto central da discussão judicial.

Quanto ao momento, o reconhecimento dos filhos poderá ocorrer em momento pré e pós-nascimento do filho, neste caso, desde que o mesmo tenha deixado descendentes.

Assim, resta possível notar que o reconhecimento da paternidade representa ato de índole afetiva, como sendo uma conduta capaz de gerar exercício da função paterna na vida de uma pessoa, manifestando-se como ponte garantidora do real e concreto exercício da parentalidade, de maneira à consequenciar efeitos próprios e inerentes ao sadio desenvolvimento filiatório.

2.3 Afeto e sua proteção jurídica

Em prosseguimento às evoluções vivenciadas pelo Direito de Família, principalmente após a vigência da Constituição Federal de 1988, coloca-se em evidência o afeto como mola propulsora decorrente da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

A exordial questão que se coloca em evidência quando da discussão do afeto em meio jurídico, principalmente em se tratando de Direito de Família, trata-se da difícil definição restrita ou exaustiva do mesmo. O embaraço em comento toma-se forma devido às incontáveis facetas e roupagens que o afeto toma para si de acordo com as circunstâncias que se encontrarem diante.

Sobre o tema, bem expõe Ana Carolina Broxado Teixeira:

[...] O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do direito de família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos. Portanto, o princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito. O grande desafio é que, por mais que se queira negar, o afeto consiste em um elemento anímico ou psicológico. E, sob certo aspecto, que urge ser pontuado, é um fator metajurídico que não pode ser alcançado pelas normas das ciências jurídicas, mas apenas pela normatividade da Moral. (TEIXEIRA citado por CRUZ, 2017).

Assim é que, compreendendo que o afeto encontra-se além do domínio humano, atribui-se maior valor ao sentir do que a qualquer delimitação esgotante e que, ainda, em plano paralelo veem-se sentimentos derivados, como o amor, o apreço, o respeito, a solidariedade e, sobretudo, a dignidade.

Em inclusão, comenta-se partir do afeto a definição da exemplificatividade das tratativas constitucionais atinentes às entidades familiares, devendo as mesmas ser consideradas concretas “cláusulas gerais de inclusão”, devendo sofrer interpretação a partir da socioafetividade e admitir leituras eminentemente demonstrativas.

A noção acima tratada representou pano de fundo da orientação normativa à consideração da igualdade filiatória, de modo a patentear a noção de desvinculação da família, que deixa de receber tutela formal com base em critérios condicionantes preestabelecidos, como a questão da matrimonialização, passando a exigir o afeto,

premissa comum e toda e qualquer entidade familiar, independente de números, formas, origem ou outro fator de mesma estirpe.²

Quanto ao afeto, vê-se salutar mencionar discussão existente doutrinária e jurisprudencialmente acerca da natureza jurídica assumida pelo mesmo, se de premissa exigível ou princípio de direito a ter que ser observado necessariamente. Colocando em evidência a multifacetariedade das relações familiares, cada qual com sua feição peculiar, expõe saber de Farias; Rosenvald:

[...] Infere-se, com tranquilidade, que o afeto é elemento intrínseco às relações familiares, de grande relevo para as decisões judiciais nesse campo, porém insuscetível de ser entendido como um valor jurídico exigível através do Poder Judiciário, sob pena de martirizar a sua própria essência espontânea. Afasta-se, portanto, uma suposta caracterização do afeto como um princípio jurídico do Direito das Famílias. Ora, se princípio jurídico fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeitos. Assim sendo, a afetividade permeia as relações jurídicas familiares, permite decisões e providências nela baseadas [...]. Contudo, não se pode, na esfera técnica do Direito, impor a uma pessoa dedicar afeto (amor, em última análise) a outra. [...] O afeto é relevante para as relações de família, mas não é vinculante e obrigatório. Cuida-se, portanto, de um postulado – e não de um princípio fundamental (o que lhe daria força normativa). (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 55).

Assim é que se toma breve vista do afeto dentro do Direito de Família, de modo a ser possível crer, desde já, na intensa influência do mesmo à matéria da multiparentalidade, dado que, pelo menos normativamente, pai e mãe trata-se de quem dá afeto e não de quem somente fornece material genético.

² Na forma dos arts. 1.593 e 1.596, fica expressamente caracterizada como discriminatória qualquer decisão tomada com base na premissa de despendimento de tratamento díspare exclusivamente em conta de origem filiatória, assim o fazendo nos seguintes termos, respectivamente: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002) e “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

3 A MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Genericamente, as mudanças ocorridas socialmente tendem a dar azo a evoluções havidas juridicamente, de modo que tais transmutações de direito ficam refletidas nos progressos vivenciados pelos institutos em específico. Assim o é ainda mais precisamente para o ramo do direito que leciona temas voltados às famílias, tendo como recentes referências, exemplificativamente, o reconhecimento normativo da união estável homoafetiva e do divórcio.

A admissibilidade legal de institutos como os acima citados em exemplo fez com que se pudesse enxergar considerável crescimento de arranjos familiares recompostos, assim entendidos aqueles constituídos “por um cônjuge ou companheiro(a) e os filhos vindos de casamentos anteriores” (MARQUES, 2012), e assim dar causa à decorrência de considerável expansão de entidades familiares multiparentais, a qual constitui tema central do presente estudo monográfico e que presentemente passa-se a dedicar maior atenção.

3.1 Viabilidade Jurídica para o reconhecimento da multiparentalidade

A multiparentalidade decorre de famílias recompostas, leiam-se arranjos familiares compostos por pessoas originárias de outros arranjos familiares, de modo a se poder enxergar coexistências de filiações.

A multiparentalidade diz respeito a evento contemporâneo espontâneo, ou seja, que se origina independente de qualquer regulação normativa, eis que decorrente da legalidade posta sobre a desmatrimonialização das famílias e reconhecimento normativo da socioafetividade, tendo este como instrumento hábil a preencher e validar todo e qualquer arranjo familiar edificado com critérios de estirpe atrelada.

Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann muito bem aclaram sobre, aduzindo que:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história

de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. (DIAS; OPPERMANN, 2015).

A questão central é que, utopicamente, o nascer e crescer ao lado genitores biológicos corresponderia a uma perfeita e ideal simetria familiar, todavia, bem se sabe que tal definição seria, no mínimo, irrealizável e fictícia, dadas as múltiplas facetas vivenciadas cotidianamente pelo Direito de Família.

Assim, entendido não considerar-se saudável a manutenção de fenda sobre os institutos jurídicos, torna-se mister crer no dever de acompanhamento em paralelo pela verdade socioafetiva à verdade biológica, figurando a verdade registral como consequência. Em outras palavras, considerar normativamente a verdade afetiva significa conceber a real e merecida proteção jurídica que é dada por direito ao fato social.

A viabilidade jurídica da multiparentalidade fica demonstrada em razão da não estaticidade do direito, de modo a acreditar na necessária mutabilidade jurídica em forma de acompanhamento á verdade social, além de botar fé na complementação entre uma e outra espécie de verdade, não tendo que se falar em exclusão de uma sobre a outra.

Considera-se viável a multiparentalidade sempre que se puder falar em coexistência de parentalidade biológica e socioafetiva, não tendo, de forma alguma, que se propor como necessária a exclusão de uma sobre a outra. Em complementação coloca-se a noção de que a parentalidade registral encontra raiz no reflexo da identidade de quem é registrado, devendo corresponder à realidade vivida por esta.

Acresce-se que a falta de regulamentação expressa da possibilidade de coexistência parental registral não suprime o reconhecimento da juridicidade que cerca tal medida, eis que encontrados múltiplas respaldos em decisões jurídicas regularmente deferidas, além de vasto entendimento doutrinário e dos Tribunais em plena conformidade.

Assim, fica a concretização do direito à efetivação do registro da multiparentalidade, direito este de índole fundamental e personalíssimo, como forma de aliança à efetivação do direito de personalidade de identidade, embasado no reconhecimento judicial da família multiparental, devendo corresponder a fiel reprodução dessa realidade no registro de nascimento do interessado.

3.2 Efeitos legais advindos do reconhecimento da multiparentalidade

A responsabilidade da paternidade biológica decorre do vínculo genético existente entre a pessoa para com seus respectivos genitores, ao passo que a responsabilidade da paternidade socioafetiva possui origem na convivência e comunhão de apreço e solidariedade entre os membros compositores do arranjo familiar.

Cabe ao direito buscar as mais variadas formas de manter em comunhão a tutela tanto da paternidade biológica quanto da paternidade socioafetiva, de modo a tornar complementação uma da outra, não havendo que se falar, sob qualquer pretexto, em critério ou noção de sobreposição.

Tomando vista da necessária simultaneidade entre uma e outra espécie de paternidade, invocando cabeçalhos constitucionais e a premissa de busca prioritária pelo melhor interesse da criança, adolescente ou jovem, torna-se imperioso ressaltar os principais efeitos jurídicos advindos do reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista a matéria não encontrar-se especificamente delimitada em diploma legal, assim destacando-se as questões da regulamentação de visita, dos alimentos e do direito sucessório.

Quanto ao direito de visitas, paralelamente à parentalidade bilateral ou ordinária, deve-se aplicar os mesmos efeitos à parentalidade múltipla, em nome do melhor interesse da criança, adolescente ou jovem.

A socioafetividade vê-se suficiente para dar azo à análoga aplicação do art. 1.589, do CC, que aduz que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002).

Sobressaem-se decisões judiciais no sentido de permissibilidade da regulamentação de visitas diante de paternidade destituída de guarda e unicamente socioafetiva, como se observa da decisão infratranscrita:

Apelação cível. Ação de regulamentação de visitas. Mãe de criação interdita. Relação socioafetiva. I – O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização

do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada “posse de estado de filho”.
II – No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interditada, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. Apelo conhecido e provido (TJGO; AC 492802-77.2008.8.09.0152; Uruaçu; Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita; DJGO 11.5.2011; p. 130).

Desassociado da noção de exclusividade da paternidade biológica, o contemporâneo Direito de Família dá ensejo à necessidade de transposição de direitos e deveres aos laços afetivos tendenciosos à efetivação da busca pelo melhor interesse da criança, adolescente ou jovem.

Vê-se completa falta de razão a entendimento em sentido diverso à legitimidade da regulamentação de visitas por laços de socioafetividade, eis que eventual desprendimento absoluto do parente afetivo poderá ensejar configuração de inúmeros problemas à criança, adolescente ou jovem, além de não se observar qualquer mísera possibilidade de prejuízo ao interessado.

Quanto aos alimentos, partindo-se do pressuposto de coabitação em mesmo plano da parentalidade biológica para com a parentalidade socioafetiva, a esta estendem-se toda a gama de decorrências de direito daquela. Desse modo, configurada a paternidade afetiva, verificadas estarão as novas conexões parentais, de modo a aumentar consideravelmente o espectro de pessoas a poder prestar os alimentos.

Tomando vista de que os enunciados representam essenciais referências para julgados e doutrinas em geral, vê-se salutar mencionar o texto do Enunciado nº 341, que aduz que, para os fins do art. 1.696, do CC, a relação afetiva pode constituir elemento gerador de obrigação de prestação de alimentos.

O art. 1.596, também do Código Civil, patenteia essa visão ao suprimir a possibilidade de emprego de juízo de diferenciação entre um e outro tipo de filiação, de modo a tornar uníssona a vedação de qualquer efetivação de comportamento de cunho eminentemente discriminatório.

Cassetari desfecha aduzindo:

Por esse motivo, verifica-se que o dever de prestar alimentos, havendo o binômio necessidade e possibilidade, é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma como ocorre com a parentalidade biológica, haja vista que essa regra deriva do art. 229 da Constituição Federal. (CASSETARI, 2017, p. 126).

Quanto ao direito sucessório decorrente de laços parentais socioafetivos, tem-se que o fator de desbiologização parental em manifesto às relações socioafetivas não deve permanecer somente em plano teórico, cabendo-lhe transcender e abranger todas as decorrências práticas, como de direito.

Assim, entende-se constituir decorrência lógica do reconhecimento legal e outorga de legitimidade, a verificação de autenticidade às consequências jurídicas práticas, devendo-se aplicar todas as noções sucessórias na parentalidade socioafetiva, de modo a equiparar os parentes afetivos aos biológicos.

Francisco José Cahali ratifica, aduzindo que “Hoje, o *status* filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores” (CAHALI citado por CASSETARI, 2017, p. 135).

Nesse sentido, em desfecho aos principais efeitos que o afeto ocasiona na órbita jurídica familiar, expõe-se decisão judicial proferida pelo TJMG, que reconhece o direito sucessório advindo de paternidade socioafetiva:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando todo o sobredito em consideração, curva-se saber voltado à legitimidade do reconhecimento jurídico da multiparentalidade, tomando base das noções e aspectos que margeiam a hodierna interpretação solidária e humanitária constitucional, sobressaindo-se a premissa da busca pelo melhor interesse da criança, adolescente e jovem, como principal motor da matéria.

Fica arrematada positivamente a problemática travada como centro do presente estudo monográfico, em razão de o mesmo tornar clara a possibilidade de cumulação das paternidades biológica e socioafetiva, em nome da dignidade da pessoa humana. Além do mais, revisada literatura normativa sobre a matéria, tem-se que a evolução vivida pelo Direito de Família impôs prevalência do saber ligado a exemplificatividade das definições de família, dada sua vasta e irrestrita amplitude.

Pôde-se verificar que tanto o pai quanto a mãe e os avós socioafetivos terão direito de conviver com o filho, podendo visitá-lo regularmente, enquanto houver o exercício do poder familiar. Ainda, que os alimentos poderão ser firmados entre alimentando e alimentante unidos exclusivamente por vínculos socioafetivos; e que, como efeito decorrente do reconhecimento da paternidade múltipla, a configuração do direito sucessório como decorrência da paternidade socioafetiva constitui medida de direito e lógica jurídica.

Em nome do melhor interesse da criança, adolescente ou jovem, constata-se que a multiparentalidade somente deve tomar forma em contexto de promoção de efetiva complementação ao sadio desenvolvimento do interessado, e desde que verificadas participações ativas tanto dos genitores biológicos quanto afetivos na vivência daqueles.

O panorama atual troca os fins produtivos e reprodutivos instituídos aos arranjos familiares, além da necessária matrimonialização, para dar lugar ao amor, afeto, apreço, e demais conceitos de mesma estirpe, todos como fatores de observação vinculante à cercar os agrupamentos familiares.

Com base no saber acima tracejado, torna-se axiomático o suprimento de eventual possibilidade de concepção da filiação para com visão discriminatória entre arranjo familiar de maior ou menos escalão.

Aplauda-se o dever de coexistência entre a verdade biológica e socioafetiva como formações autênticas complementares com acréscimos recíprocos, não havendo que se falar em qualquer aspecto de sobreposição de uma sobre a outra.

Assim, torna-se conclusivo que em nome da evolução do Direito de Família e da própria concepção contemporânea de família, evidenciada a noção de desbiologização familiar e destacados os aspectos principiológicos próprios das definições de afetividade, dignidade da pessoa humana, igualdade filiatória e pluralidade das entidades familiares, tem-se o desdobrar do dever de reconhecimento e conseqüente proteção jurídica à multiparentalidade decorrente das famílias recompostas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, Otávio. CONCEITO de multiparentalidade avança e atesta juridicamente laço familiar. **Correio Braziliense**, 22.07.2018. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/07/22/interna-brasil,696528/conceito-de-multiparentalidade-avanca-e-atesta-juridicamente-laco-fami.shtml>>. Acesso em: 09.02.2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21.07.2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13.07.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10.02.2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10.01.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09.02.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação cível nº 492802-77.2008.8.09.0152/GO. Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita. **Diário de Justiça Eletrônico**, Goiânia, 11.5.2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/26637390/pg-131-secao-i-diario-de-justica-do-estado-de-goias-djgo-de-11-05-2011>>. Acesso em: 14.02.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação cível nº 1.0024.03.186.459-8/001/MG. Rel. Des. Moreira Diniz. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 23.3.2007. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7561/9/TJMG%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2010433130275921001.pdf>>. Acesso em: 14.02.2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [E-Book].

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. [E-Book].

CRUZ, Elisa Costa. O Direito da família, afeto e as consequências de sua interferência no ordenamento jurídico. **Justificando**, 17.05.2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/05/17/o-direito-da-familia-afeto-e-as>>

consequencias-de-sua-interferencia-no-ordenamento-juridico/>. Acesso em: 12.02.2020.

DECISÃO do TJSC reconhece a multiparentalidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 20.03.2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6885/Decis%C3%A3o+do+TJSC+reconhece+a+multiparentalidade>>. Acesso em: 09.02.2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. **Maria Berenice Dias**, 03.08.2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 09.02.2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [E-Book].

MACEDO, Camila Gonçalves de. Multiparentalidade. **Jus**, 07.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67558/multiparentalidade>>. Acesso em: 09.02.2020.

MARQUES, Mércia. Famílias recompostas. **Jus Brasil**, 2012. Disponível em: <<https://advmerciadamata.jusbrasil.com.br/artigos/231362684/familias-recompostas>>. Acesso em: 13.02.2020.

METROVICHE, José Carlos. Paternidade socioafetiva e a segurança jurídica. **TJSP**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc42.pdf?d=636808313949963814>>. Acesso em: 09.02.2020.

MULTIPARENTALIDADE: Da origem biológica aos laços de afeto. **Migalhas**, 10.05.2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/301980/multiparentalidade-da-origem-biologica-aos-lacos-de-afeto>>. Acesso em: 09.02.2020.

MULTIPARENTALIDADE e suas consequências jurídicas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 21.06.2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6335/Multiparentalidade+e+suas+consequ%C3%A2ncias+jur%C3%ADdicas>>. Acesso em: 09.02.2020.

MULTIPARENTALIDADE reconhecida, nome do pai adotivo é inserido em registro sem a exclusão do pai biológico. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 31.07.2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7011/Multiparentalidade+reconhecida%2C+nome>>

+de+pai+adotivo+%C3%A9+inserido+em+registro+sem+a+exclus%C3%A3o+do+pai+biol%C3%B3gico>. Acesso em: 09.02.2020.

MULTIPARENTALIDADE: tios-avós terão seus nomes no registro civil do adolescente. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 02.10.2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7063/Multiparentalidade%3A+tios-av%C3%B3s+ter%C3%A3o+seus+nomes+no+registro+civil+de+adolescente>>. Acesso em: 09.02.2020.

O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, 01.05.2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-e-seus-efeitos-juridicos/>>. Acesso em: 09.02.2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família de Nazaré é um dos principais exemplos de parentalidade socioafetiva. **Consultor Jurídico**, 20.12.2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-20/processo-familiar-familia-nazare-umdos-principais-exemplos-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 09.02.2020.

RAGUZZONI, Juliana Prates. Aspectos judiciais e extrajudiciais da multiparentalidade no registro civil de pessoas naturais. 2018. 69 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2018.

RECONHECIMENTO de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, 25.04.2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-25_07-11_Reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca.aspx>. Acesso em: 09.02.2020.

RESENDE, Clayton Rosa de; RABELO, Sofia. **Via justiça – Multiparentalidade e os efeitos jurídicos**. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OacJNDes79c>>. Acesso em: 09.02.2020

ROSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [E-Book].

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Filiação socioafetiva e multiparentalidade**. Youtube, 04.05.2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=i7ZY6Suk62U>>. Acesso em: 09.02.2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Paternidade socioafetiva X Paternidade biológica. **Estadão – Portal do Estado de São Paulo**, 15.09.2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/>>. Acesso em: 09.02.2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método; São Paulo: Método, 2017. [E-Book].

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Famílias recompostas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/50.pdf>>. Acesso em: 13.02.2020.